

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
BURITIZEIRO MG**

**PREFERITURA MUNICIPAL DE
BURITIZEIRO
Pregão Eletrônico nº 004/2024**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, MÓVEIS EM GERAL (BENS DURÁVEIS), SANEANTES E FÓRMULAS NUTRICIONAIS (LEITE E DIETAS ENTERAL), ATRAVÉS DE MAIOR DESCONTO DO BANCO DE PREÇOS DESENVOLVIDO PELO TCE/MG –TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALPHANORTE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA , nome fantasia: **CLARA COMERCIO** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.117.814/0001-34, inscrição estadual: 0032469240026, com sede na Av. Joaquim da Silva Maia 225ª centro da cidade de glaucilândia MG, vem Tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº
04/2024 –**

Em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 04/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d)Certificado de Boas práticas de Distribuição e Armazenamento no caso de Distribuidor de acordo com RDC nº 497 de 20 de maio de 2021. Link do documento: [https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-de-boas praticas-de-distribuicao-e-armazenagem-de-medicamentos](https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-de-boas-praticas-de-distribuicao-e-armazenagem-de-medicamentos)

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

2.1. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar os esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para disputa de preços, exclusivamente pelo e-mail licitacao@buritizeiro.mg.gov.br;

2.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no portal no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior a data da abertura do certame;

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que a empresa participante possua **CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO**

5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

b) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede empresarial.

c) Autorização de Funcionamento da ANVISA Compatível com Objeto Licitado.

d) Certificado de Boas práticas de Distribuição e Armazenamento no caso de Distribuidor de acordo com RDC nº 497 de 20 de maio de 2021.

Link do documento: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-de-boas-praticas-de-distribuicao-e-armazenagem-de-medicamentos>

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

.Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

.Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, alvará sanitário e autorização de funcionamento emitido pela própria anvisa. Ficando, desta forma, desnecessária a o pedido CPDA uma vez que a vigilância sanitária que emite o alvara sanitario já aplica como forma de fornecer tal documento os criterios de boas praticas de distribuição e armazenamento para empresas fiscalizadas.

Esse documento não deve servir como base para habilitação em licitação publica uma vez que a propria anvisa emitente desse certificado não proibe as empresas que não tem o certificado de comercializar os produtos que por ela foram emitidos os alvarás e Afes.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas/cbpda>

- ✓ 1. O que é o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA)?
- ✓ 2. A quem se aplica o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA)?
- ✓ 3. Qual a norma da Anvisa que regulamenta a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de produtos sujeitos à vigilância sanitária?
- ^ 4. O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem é obrigatório para o funcionamento de uma empresa?
Não. As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para o seu regular funcionamento.
- ✓ 5. Qual o procedimento adotado para concessão de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem?
- ✓ 6. Quais as classificações possíveis?
- ✓ 7. Qual a validade de um Certificado de Boas Práticas de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CPDA)?

Fica a pergunta ao senhor pregoeiro. **Se esse documento solicitado no edital não impede uma distribuidora de comercializar os produtos para saúde e medicamentos, porque é critério de não aceitação para participar do certame nesse município?**

Alem de que, na nossa região, o Norte de Minas nenhuma empresa possui esse certificado e em nenhuma outra cidade da nossa região esse documento foi solicitado como critério de habilitação para um certame.

Entendemos que dessa forma o processo 004/2024 fica cerceado a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

(Grifos nossos)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifos nossos)

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja retificado o edital, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: **d) Certificado de Boas práticas de Distribuição e Armazenamento no caso de Distribuidor de acordo com RDC nº 497 de 20 de maio de 2021. Link do documento: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-de-boas-praticas-de-distribuicao-e-armazenagem-de-medicamentos>**
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Glaucilândia, 12 de Junho de 2024

